

Declaração de Voto Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. Concordo com o relator no que se refere ao não provimento do recurso interposto pela Intra Corretora de Valores S/A, ("Intra") mantendo a obrigação de ressarcir os prejuízos sofridos por Rubens Dantas da Costa, em razão do não direcionamento do depósito de R\$34.000,00 por ele realizado para sua conta na corretora.

02. Não concordo, no entanto, com o provimento do recurso de Rubens Dantas da Costa ("Recorrente"), no que se refere ao ressarcimento do prejuízo de R\$14.000,00, referente ao primeiro depósito feito pelo Recorrente na Intra e que foi utilizado para pagamento de negócios feitos em seu nome por Adriana Gomes Pereira Pinto ("Representante").

03. Não houve comprovação no processo de que os recursos depositados na conta do Recorrente foram utilizados inadequadamente. Sem essa comprovação, não há como utilizar os recursos do fundo de garantia para ressarcir os prejuízos do Recorrente.

04. O Diretor Relator entendeu que os recursos teriam sido utilizados de forma inadequada, pois a Intra teria acatado ordens de negociação da Representante, sem que ela estivesse devidamente autorizada. Ele considerou que a divergência de caligrafia em campos da ficha de cadastro (inclusive no que se refere à determinação das pessoas autorizadas a dar ordens) seria suficiente para demonstrar que a Representante não teria sido devidamente constituída (item 14 do voto). Ele acrescentou, ainda, que a Intra deveria ter conferido os dados constantes das fichas cadastrais, já que elas foram entregues por terceiros (item 14 do voto).

05. Acho que o balanceamento dos fatos e das provas pelo Diretor Relator não foi feito adequadamente. O Diretor Relator não deu importância para o fato de que a regularidade formal da ficha cadastral não foi questionada pelo Recorrente e que também não havia evidência de falsificação. Essas foram ilações da CVM. Dessa forma, entendo que a Representante estava autorizada e que não haveria falha da Intra na verificação da ficha cadastral.

06. O argumento do Recorrente é que a Representante era funcionária da Intra e, ao descobrir que ela não era, ele sentiu-se ludibriado e, por isso, teria direito ao ressarcimento da primeira parcela que foi utilizada em negócios no mercado de valores mobiliários que acabaram por gerar prejuízos (item 6 do Relatório). Em seu pedido de ressarcimento, o Recorrente reconhece que a Representante fazia operações em seu nome e que ele recebia extratos da BOVESPA com essa movimentação (item 2 do Relatório). Já em seu recurso, modificando a versão do pedido, informa que não sabia que a Representante dava ordens em seu nome (item 6 do Relatório). A versão sustentada pelo Recorrente em seu recurso não subsiste, quando comparada ao seu pedido de ressarcimento. Tudo no processo indica que a Representante era de fato e de direito sua representante.

07. Adicionalmente, embora o Recorrente reconheça que recebia informações sobre os negócios realizados (item 2 do Relatório), não apresentou reclamação por um período de 14,5 meses (04.09.00 – depósito inicial – e 23.11.01 – protocolo da reclamação na BOVESPA). A reclamação ocorreu depois que prejuízos no mercado de opções e no mercado à vista e as despesas inerentes às operações consumiram o valor depositado. Isso me parece ser comprovação de que a utilização dos recursos relativos ao primeiro depósito, no valor de R\$14.000,00 foram utilizados adequadamente. Por isso, o Recorrente não deveria ser ressarcido pelos prejuízos que as operações geraram, já que forma prejuízos de operações normais realizadas no mercado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa